



Transitou em julgado em 26/04/05

ACÓRDÃO Nº 55 /2005 – 29 MAR – 1ªS/SS

Processo nº 202/05

A Câmara Municipal de Oliveira do Hospital celebrou com a empresa “SOPOVICO, S.A.” um contrato de empreitada referente a “Rectificação e Pavimentação do Caminho Catraia de São Paio/Santo António do Alva – EM514-2” pelo valor de 319.679,95 €, a que acresce o IVA.

Releva para a sua apreciação a seguinte matéria de facto:

1. No concurso público que precedeu a adjudicação (cfr. nº 21 do Programa) foram indicados os seguintes “critérios de apreciação das propostas”:

- “capacidade financeira, económica e técnica dos concorrentes, tendo em conta os elementos de referência solicitados no anúncio do concurso para apresentação das propostas e com base nos documentos indicados nos artigos 67º e seguintes do Dec. Lei nº 59/99, de 02 de Março”;
- “Preço mais baixo de acordo com o nº 1 do artº 105º do Dec. Lei nº 59/99, de 02 de Março.



Tribunal de Contas

A escolha da proposta que foi objecto de adjudicação surge fundamentada da seguinte forma na “Acta/Relatório” referente à análise de propostas:

“Porque segundo o disposto no nº 21 do Programa de Concurso respectivo, o critério de adjudicação é o preço mais baixo de acordo com o nº 1 do artº 105º do Dec. Lei nº 59/99 (...), a Comissão deliberou, por unanimidade, propor a adjudicação à firma SOPOVICO, S.A. (...).

2. A proposta da empresa SOPOVICO, S.A. era a de mais baixo preço.

Como se viu, no programa publicitado no âmbito do concurso público para a presente empreitada, o dono da obra fez indicar dois critérios de avaliação das propostas: a capacidade financeira, económica e técnica e, bem assim, o preço.

Como é sabido, e vem sendo referido em jurisprudência que a autarquia e os respectivos serviços não desconhecem, o Dec. Lei nº 59/99 distingue, com muita clareza, as fases de avaliação dos concorrentes e de análise das propostas.

Assim resulta dos artigos 98º e seguintes do Dec. Lei referido e, com particular nitidez, do disposto no nº 3 do artigo 100 e do nº 4 do sobredito artigo 98º.

A indicação de factores alusivos aos concorrentes em sede de avaliação das propostas é, assim, violadora dos supramencionados dispositivos legais.



Tribunal de Contas

Mas, para além de ser ilegal, é susceptível de induzir a escolha de propostas eventualmente menos favoráveis do ponto de vista do resultado financeiro, o que integra o fundamento de recusa de visto a que alude a alínea c) do nº 3 do artº 44º da Lei nº 98/97, de 25/8.

Idêntica ilegalidade fora, de resto, cometida pela mesma autarquia, conforme consta do Acórdão nº 61/2002, proferido em 9/7.

De resto, não se entende a repetida invocação do nº 1 do artigo 105º para justificar a opção pelo preço mais baixo sendo certo que o que ali se refere é a “proposta economicamente mais vantajosa” – o que é diferente, como resulta de uma simples leitura do texto legal.

Tendo em conta tudo o que antecede decide-se recusar o visto ao contrato.

São devidos emolumentos.

Lisboa, 29 de Março de 2005.



OS JUÍZES CONSELHEIROS

Lídio de Magalhães – Relator

Adelina Sá Carvalho

Adelino Ribeiro Gonçalves

Fui presente

O Procurador-Geral Adjunto